

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

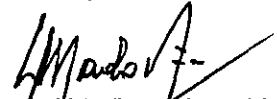
Processo nº : 10675.002450/2001-47  
Recurso nº : 133.099  
Matéria : IRPJ - EX.: 1997  
Recorrente : SONDOTEC - TÉCNICA E ENGENHARIA DE SONDAGENS E FUNDAÇÕES LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004  
Acórdão nº : 105-14.312

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR -  
O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso  
do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário  
(artigo 168, inciso I do CTN).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
SONDOTEC - TÉCNICA E ENGENHARIA DE SONDAGENS E FUNDAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório  
e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha  
Schmidt que afastava a preliminar de decadência do direito de pedir.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS  
BARBOSA LIMA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente Convocado), LUIS  
GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 10675.002450/2001-47  
Acórdão nº : 105-14.312

Recurso nº : 133.099  
Recorrente : SONDOTEC - TÉCNICA E ENGENHARIA DE SONDAGENS E FUNDAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

SONDOTEC - TÉCNICA E ENGENHARIA DE SONDAGENS E FUNDAÇÕES LTDA., empresa já qualificada nestes autos, efetuou pedido de restituição/compensação de valores recolhidos a maior a título de IRPJ (fls. 01 a 30), tendo a DRF em Uberlândia - MG, indeferido a solicitação, conforme Despacho Decisório SAORT nº 125, de 1º de março de 2002 (fls. 83 a 85), sob a alegação de já ter decorrido o prazo decadencial previsto no artigo 168 do C.T.N..

Intimada do despacho e inconformada, a Recorrente manifestou-se às fls. 89 a 91, alegando que ao solicitar a restituição de R\$ 21.435,30 a título de IRPJ recolhido em 29 de março de 1996 e apurado na Declaração de Rendimentos de 1996, nada mais fez do que exigir aquilo recolhido a maior ou indevidamente que encontra abrigo no inciso I do artigo 165 do C.T.N.. Alega, mais, que em 02 de outubro de 1997 solicitou a retificação de sua Declaração de Rendimentos IRPJ/1996 a fim de modificar os valores errados de IRPJ e CSLL, o que gerou o recolhimento a maior no valor retro mencionado, mas que por motivos que desconhece a repartição competente "sequer processou a aludida retificação", conforme extratos que junta aos autos e que ignorada a retificação e pedido de restituição, não pode o contribuinte ser penalizado, não tendo ocorrido a extinção de seu direito à restituição.

Em 11 de setembro de 2002, a 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG preferiu o Acórdão nº 1.958 indeferindo a solicitação da Recorrente, conforme Ementa abaixo transcrita:

"RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO, PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Handwritten signature and stamp.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10675.002450/2001-47  
Acórdão nº : 105-14.312

3

Solicitação indeferida. "

A Recorrente foi intimada da decisão em 26 de setembro de 2002 (fls. 108), apresentando Recurso em 28 de outubro de 2002, sendo o mesmo considerado tempestivo conforme manifestação de fls. 112. No referido Recurso a contribuinte reiterou os mesmos argumentos já apresentados em sua impugnação ao Despacho Decisório em nada inovando.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'P' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo.

O artigo 168, inciso I do C.T.N. é claro no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição decai em 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

No caso ora em julgamento, a extinção do crédito ocorreu pelo seu pagamento em 29.03.1996. Assim sendo, o pedido de restituição deveria ter sido efetuado até 29.03.2001 e conforme se verifica dos autos, somente foi realizado em 23.12.2001 (fls. 01).

Conforme ficou dito na decisão de 1ª Instância, a Declaração Retificadora apresentada pela Contribuinte em 02/10/97 não teve o condão de interromper a fluência do prazo, eis que na mesma consta imposto a pagar e não a restituir.

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo-se na íntegra a decisão "a quo" no sentido de indeferir o pedido de restituição/compensação da Recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.

  
DANIEL SAHAGOFF

